



Número: **0610091-89.1999.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/1999**

Valor da causa: **R\$ 146.250,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GTM GRUPO TECNICO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR(A))	
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))
STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA (RÉU)	
	EDESIO CORDEIRO PONTES (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110261890	19/07/2022 16:23	025-063-Parecer Ministério Público_Parte2	Parecer (Outros)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0120611-1

APELANTE : G.T.M. GRUPO TÉCNICO DE MAQUINAS LTDA.
APELADO : STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA.
RELATOR : DES. JOVALDO NUNES GOMES
PROCURADOR
DE JUSTIÇA : ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

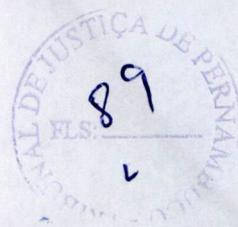
P A R E C E R

Insurge-se a GTM – Grupo Técnico de Máquinas Ltda. em relação à sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação de Falência proposta contra a STARMAQ – Equipamentos e locação Ltda., em virtude das duplicatas anexadas na réplica não alcançarem os fins da Lei de Quebra, não preencherem os requisitos necessários para tal postulação, ou seja, o devido protesto destes títulos cambiais.

A Apelante alega inicialmente, nas suas razões, que houve erro material na sentença, pois que às fls. 55, há uma certidão do Chefe de Secretaria certificando que havia decorrido o prazo legal sem que a empresa ré, a ora Apelada, apresentasse defesa ou depositasse o valor da dívida, datada de 26/11/1999. Que em não havendo ingressado, a Requerida, na relação processual, não poderia o Juízo *a quo* ter extinguido o processo sem julgamento do mérito, pois a Apelante preencheu todos os requisitos necessários ao pedido de falência. E que a correção deste tipo de erro pode ser feita de ofício.

Afirma, ainda, que ao contrário do contido na sentença, os títulos foram devidamente protestados, como comprova os documentos acostados

ERIK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

aos autos de fls. 30, 32, 34, 36, 38 e 40, assim como há também nos autos comprovante de entrega das mercadorias, o que preenche, segundo doutrina e jurisprudência, as condições para admissibilidade do pedido de falência, sendo necessário protesto especial apenas aos títulos não sujeitos ao protesto obrigatório, o que não é o caso das duplicatas.

Requeru, seja declarada a nulidade da sentença para que se apure o conflito existente em se ter uma certidão declarando a inexistência de defesa e uma defesa datada de antes desta certidão, bem como a da remessa do mandado de citação ao próprio oficial de justiça. Requeru, por fim, que se decrete a revelia da apelada e que o processo retome o curso da instrução processual.

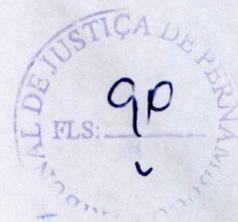
A STARMAQ apresentou contra-razões na qual afirma inexistir os requisitos legais para o recurso de apelação, conforme já explanado na contestação de fls. 44 a 50, onde se registra dentre outros, o fato de não terem, os procuradores, legitimidade para propor ação em juízo de defesa da GTM, pois consta as fls. 12 – Alteração e Consolidação de Contrato Social – que a administração da referida sociedade será feita pelos dois sócios, sempre em conjunto, em juízo ou fora dele, representando ativa e passivamente e em suas relações para com terceiros.

In fine, aduz que a decisão recorrida deve ser mantida em todo seu teor por ter sido aplicado o direito de acordo com as provas produzidas no processo.

O recurso recebido é tempestivo e foi devidamente preparado, o qual deve ser conhecido.

Como vemos, a presente Ação de Falência foi extinta, sem julgamento do mérito, em virtude de não terem sido preenchidos os requisitos da Lei de Quebra, ou seja, os títulos cambiais não possuem o devido protesto.

Todavia, entendo, permissa vênia, que as duplicatas não necessitam de protesto especial, conforme entendimento doutrinário. 



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

Ademais, conforme foi destacado pela Apelada, em suas contrarrazões, os causídicos constituídos no mandado existente a folha 08, não têm legitimidade para propor ação em juízo na defesa da GTM, pois, conforme consta à folha 12, na cláusula décima primeira da Alteração e Consolidação de Contrato Social, a administração da referida sociedade será feita pelos dois sócios, sempre em conjunto, em juízo ou fora dele, representando ativa e passivamente e em suas relações para com terceiros.

Deste modo, como o instrumento procuratório foi subscrito por apenas um sócio, o Sr. Levi Moreira Damame, os advogados não teriam poderes para ingressar em juízo.

Dessarte, opino pela nulidade da sentença, para que os autos retornem ao Juízo de origem, visando sanar este defeito de representação e, inclusive, por entender que o Juiz *a quo* equivocou-se ao extinguir a presente, sem julgamento do mérito, devendo a Ação prosseguir nos demais termos. *ERIK*

Recife, 21 de fevereiro de 2005.

ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

13º Procurador de Justiça Cível, por convocação

FABIANA LINS DE ARAÚJO
FABIANA LINS DE ARAÚJO
Estagiária do Ministério Público



ESTADO DE PERNAMBUCO
Poder Judiciário

0120611-1 Ap Cível

	TJPE	
	ELS.	
	92	

CONCLUSÃO

*Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador Jovaldo Nunes Gomes.*

Em, 24 de fevereiro de 2005.


Diretor Cível



ADO DE PERNAMBUCO

DER JUDICIÁRIO

0120611-1 Ap Cível

+	-----	+
	TJPE	
	ELS.	
	92	
+	-----	+

DATA

*Nesta data, recebi estes autos em
devolução Desembargador
removido para a 5ª Câmara
Cível..*

Recife, 15 de abril de 2005.


Diretoria Cível